

LEI DA
PREVIDÊNCIA

Nº 964/00

IPSEMP – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA

	ÍNDICE	PÁG.
TÍTULO I		
	- DO OBJETO	3
CAPÍTULO I	- DA LEGISLAÇÃO, SEDE E FORO	3
CAPÍTULO II	- DOS PRINCÍPIOS	3
CAPÍTULO III	- DA GESTÃO REVIDENCIÁRIA.	5
CAPÍTULO IV	- DOS BENEFICIÁRIOS	6
CAPÍTULO V	- Dos segurados	6
- Seção I	- Dos dependentes	7
- Seção II	- DOS BENEFÍCIOS	7
CAPÍTULO VI	- Da aposentadoria por invalidez.....	8
- Seção I	- Da aposentadoria voluntária por idade	9
- Seção II	- Da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ..	10
- Seção III	- Da aposentadoria compulsória	11
- Seção IV	- Da aposentadoria especial do professor.....	11
- Seção V	- Do Auxílio-Doença.....	12
- Seção VI	- Do Abono Anual	13
- Seção VII	- Do Salário Família	13
- Seção VIII	- Do Salário Maternidade	14
- Seção IX	- Da Pensão por Morte	15
- Seção X	- Do Auxílio-Reclusão	15
- Seção XI	- Dos prazos e carência	16
- Seção XII	- Das disposições gerais relativas aos benefícios	16
- Seção XIII		
TÍTULO II	- DA ADMINISTRAÇÃO	18
	- Do Conselho Deliberativo	19
CAPÍTULO I	- Do Conselho Fiscal	21
- Seção I	- Da Diretoria Executiva	23
- Seção II	- Das disposições gerais da administração	27
- Seção III	- Dos Atos Normativos	27
- Seção IV		
- Seção V		
TÍTULO III	- DO PATRIMÔNIO E DO EXERCÍCIO SOCIAL	28
	- DO PLANO DE CUSTEIO	30
CAPÍTULO I	- DAS CONTRIBUIÇÕES	30
CAPÍTULO II	- DO SISTEMA DE COTAS	32
CAPÍTULO III	- DA DIVULGAÇÃO DOS DADOS	32
CAPÍTULO IV		
CAPÍTULO V		
TÍTULO IV	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	33
CAPÍTULO I		



LEI Nº 964, de 29 de setembro de 2000

Dispõe sobre o Sistema de Previdência Municipal de PETROLINA, Estado de Pernambuco, de conformidade com a Legislação Federal e adota outras providências.

O PREFEITO DE PETROLINA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
CAPÍTULO I
DO OBJETO

Art. 1º - A presente Lei reorganiza o Sistema de Previdência do Município de PETROLINA, Estado de Pernambuco, de que são beneficiários os servidores públicos municipais efetivos, ativos e inativos, e seus dependentes.

Art. 2º - Fica criado o IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA, do Estado de Pernambuco - com personalidade jurídica de direito público, de natureza social, autarquia autônoma, o qual, para atender aos dispositivos da nova Legislação Federal (Emenda Constitucional nº 20 de 15/12/98, Lei Federal nº 9.717 de 27/11/98 e demais disposições legais), que passa a reger-se pela presente lei.

CAPÍTULO II
DA LEGISLAÇÃO, SEDE E FORO

Art. 3º - O IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA, observada a Legislação Federal pertinente, reger-se-á por esta Lei, regulamentos, normas, instruções e atos normativos, aprovados pelo seu Conselho Deliberativo.

Art. 4º - O IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA terá como sede e foro o Município de PETROLINA, do Estado de Pernambuco, e sua duração será por prazo indeterminado.

CAPÍTULO III
DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º - O IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA obedecerá aos seguintes princípios:

- I - Universalidade de participação dos servidores municipais efetivos, ativos e inativos e seus dependentes, no plano previdenciário, mediante contribuição;



- XIV - Identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com os servidores inativos e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagas;
- XV - Submissão às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;
- XVI - Contribuições dos entes estatais do Município de PETROLINA não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição dos servidores públicos e dependentes;
- XVII - Vedação de utilização dos recursos, bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes estatais do Município de PETROLINA e aos servidores públicos municipais e dependentes, bem como a prestação assistencial, médica e odontológica; e
- XVIII - Vedação à aplicação de recursos e ativos constituídos em títulos públicos, com exceção de títulos de emissão do Governo Federal.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 6º - O IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA, Regime Único de Previdência do Município de PETROLINA do Estado de Pernambuco, observará as disposições desta Lei e da Legislação Federal.

Art. 7º - Preservada a autonomia do IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA, o Regime Previdenciário a que se refere o artigo anterior, terá por finalidade:

- a) estabelecer os instrumentos para a atuação, controle e supervisão, nos campos previdenciário, administrativo técnico, atuarial e econômico-financeiro, observada a legislação federal;
- b) fixar metas;
- c) estabelecer, de modo objetivo, as responsabilidades pela execução e pelos prazos referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA;
- d) avaliar desempenho, com aferição de sua eficiência e da observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade e publicidade, e atendimentos aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;
- e) preceituar parâmetros para a contratação, gestão e dispensa de pessoal, sob o regime estatutário, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos, atividades e serviços;
- f) a construção dos serviços de gestão, deverá ser objeto de licitação, conforme estabelecido pela legislação vigente; e

- II - Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de entidades de classe de servidores ativos e inativos, e pensionistas;
- III - Inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;
- IV - Custeio da previdência social dos servidores públicos municipais do Município de PETROLINA, mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento do Município e da contribuição compulsória dos servidores ativos e inativos.
- V - Subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira e conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;
- VI - Aplicações dos fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, além do disposto no Inciso anterior, deverão ser observadas as normas federais sobre limites de aplicação de recursos a que estão sujeitas as entidades fechadas de previdência privada;
- VII - Subordinação da constituição de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;
- VIII - Observado o disposto no art. 37, Inciso XI da Constituição Federal, os proventos da aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei;
- IX - Valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao menor salário mínimo vigente no país;
- X - Pleno acesso dos servidores às informações relativas à gestão dos órgãos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;
- XI - Registro e controle das contas dos Fundos Garantidores e provisões do IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA de forma distinta e apartada da conta do Tesouro Municipal;
- XII - Registro contábil individualizado das contribuições pessoais de cada servidor e dos entes estatais do Município de PETROLINA;
- XIII - Escrituração contábil observando as normas gerais de contabilidade aplicada às entidades fechadas de previdência privada;



g) formalizar outras obrigações previstas em dispositivos desta Lei e da Legislação geral aplicável.

CAPÍTULO V DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 8º - Os beneficiários da previdência municipal de que trata esta Lei classificam-se em segurados e dependentes.

Seção I Dos segurados

Art. 9º - São segurados compulsórios da previdência municipal instituída por esta Lei:

- I - os servidores públicos ativos da Prefeitura Municipal de PETROLINA do Estado de Pernambuco, suas Autarquias e Fundações, e da Câmara Municipal de PETROLINA;
- II - os servidores públicos inativos da Prefeitura Municipal de PETROLINA, de suas Autarquias e Fundações e da Câmara Municipal de PETROLINA.

§ 1º - São servidores públicos ativos aqueles ocupantes de cargo efetivo que não se encontram em gozo de qualquer benefício de aposentadoria na data da promulgação desta Lei.

§ 2º - São servidores públicos inativos aqueles que se encontram em gozo de qualquer um dos benefícios constantes do inciso I, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do artigo 12 desta Lei.

Art. 10 - O servidor afastado em decorrência de reclusão ou detenção, serviço militar obrigatório, licença para tratar de interesses particulares, para o exercício de mandato eletivo ou qualquer espécie de licença sem vencimentos, fica obrigado a recolher, mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente, a contribuição relativa a sua parte e a do Poder Público, levando em consideração o seu último vencimento, sob pena de perda da qualidade de segurado.

§ 1º - O valor da contribuição deverá acompanhar os reajustes concedidos pela Administração.

§ 2º - Ficará suspenso o direito aos benefícios, previstos nesta Lei, do segurado que deixar de recolher 2 (duas) parcelas consecutivas ou 4 (quatro) não consecutivas, sendo que somente poderá ser reabilitado a partir da quitação integral do débito.

Seção II Dos dependentes

Art. 11 - São dependentes do segurado do IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA, sucessivamente:

- I - cônjuge; a companheira; o companheiro; os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos ou incapazes;
- II - os pais;

III - irmãos, de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos ou incapazes:

§ 1º - Os dependentes elencados no inciso I concorrem entre si para a percepção dos benefícios.

§ 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado(a), do sexo oposto, entidade familiar com convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos da legislação vigente.

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º - A comprovação de invalidez, incapacidade e doença, nos casos em que forem previstos nesta lei, será feita mediante inspeção de junta médica designada pelo IPSEMP.

§ 6º - O ex-cônjuge ou ex-companheiro separado, de fato ou de direito, e o divorciado concorrerá com os dependentes elencados no inciso I deste artigo, desde que tenha assegurado por decisão judicial o direito à percepção de pensão alimentícia.

§ 7º - Cabe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que, contudo, poderão promovê-la caso aquele não o faça.

CAPÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS

Art. 12 - Os benefícios previstos na presente Lei consistem em:

I - quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria voluntária por idade;
- c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria compulsória;
- e) aposentadoria especial do professor;
- f) auxílio-doença;
- g) abono anual;
- h) salário família; e
- i) salário maternidade



II - quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão; e
- c) abono anual.

§ 1º - O valor mensal dos benefícios previstos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", e "i", do inciso I e em todas as alíneas do inciso II deste artigo não poderá ser superior ao valor da última remuneração do segurado, no cargo efetivo em que ocorreu a concessão do benefício, e nem inferior ao valor do menor salário mínimo vigente no país.

§ 2º - Não sendo vedado por Lei, o Conselho Deliberativo do IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE PETROLINA poderá instituir outros benefícios, após a devida avaliação atuarial e definição da respectiva fonte de custeio.

Seção I Da aposentadoria por invalidez

Art. 13 - O segurado será aposentado por invalidez, sendo os proventos:

- a) integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável;
- b) proporcionais ao tempo de contribuição, quando a invalidez permanente do segurado não se enquadrar nas condições especificadas na alínea anterior.

§ 1º - O valor do benefício da aposentadoria por invalidez será calculado com base na remuneração do servidor, sobre as quais tenha havido incidência de contribuição previdenciária.

§ 2º - Para o cálculo de proventos proporcionais a que se refere a alínea "b" deste artigo, seu valor corresponderá a 1/35 (um trinta e cinco avos) da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano completo de contribuição, se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher.

§ 3º - Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para fins do disposto neste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS). Considera-se também como doença grave, a cegueira total, de ambos os olhos, desde que caracterizada após o ingresso no serviço público, para os entes estatais do Município de PETROLINA, além de outras que a Lei assim definir.

§ 4º - A aposentadoria prevista no caput deste artigo só será concedida após a comprovação da invalidez do segurado, mediante perícia realizada por junta médica designada pelo IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA.





§ 5º - Sendo comprovada por junta médica designada pelo IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA, a reabilitação ou a recuperação do segurado aposentado por invalidez, será suspenso o pagamento do benefício.

Seção II

Da aposentadoria voluntária por idade

Art. 14 - O segurado, servidor público efetivo, poderá se aposentar por idade, voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que atenda às seguintes condições e requisitos cumulativamente:

- I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher; e
- II - tempo mínimo de 10 (dez) anos de exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria voluntária por idade serão equivalentes a 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária, tendo como base a última remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 2º - O valor do provento calculado na forma do parágrafo anterior não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração, sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária para o IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA, no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 3º - Para o segurado que tenha preenchido o requisito previsto no inciso I deste artigo, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos e condições fixados nos incisos I e II do caput deste artigo.

Seção III

Da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição

Art. 15 - O segurado, servidor público titular de cargo efetivo, poderá se aposentar, voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda às seguintes condições e requisitos cumulativamente:

- I - 60 (sessenta anos) de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; e
- II - tempo mínimo de 10 (dez) anos de exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo Único - Para o segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no inciso I deste artigo, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos e condições fixadas nos incisos I e II do caput deste artigo



Art. 16 – O segurado que ingressou regularmente em cargo efetivo na administração pública até 15 de dezembro de 1998, poderá optar pela aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando cumulativamente:

- I - contar com 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;
- II - tiver 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III - contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:
 - a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" anterior.

Art. 17 – O segurado de que trata o artigo anterior poderá optar pela aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, quando cumulativamente:

- I - contar com 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos ou mais de idade, se mulher;
- II - tiver 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III - contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:
 - a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do tempo de contribuição que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante na alínea "a" anterior.

§ 1º - O provento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, será equivalente a 70% (setenta por cento) do valor que o segurado poderia obter se se aposentasse com proventos integrais, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano completo de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do artigo anterior, até o limite de 100% (cem por cento).

§ 2º - O segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no caput deste artigo e seus incisos, mas não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

Seção IV
Da aposentadoria compulsória



Art. 18 - O segurado ativo que completar 70 (setenta) anos de idade será aposentado compulsoriamente.

§ 1º - O valor do benefício da aposentadoria compulsória será calculado com base nos proventos proporcionais ao tempo de contribuição e serão equivalentes a 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária.

§ 2º - O valor do provento, calculado na forma do parágrafo anterior, não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração, sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária para o IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA, no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Seção V

Da aposentadoria especial do professor

Art. 19 - O professor segurado que comprove efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, terá direito à aposentadoria especial, com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições e requisitos:

- I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher;
- II - 30 (trinta) anos de contribuição na função de magistério, se homem e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se mulher;
- III - 10 (dez) anos, no mínimo, de exercício na função de magistério no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, na função de magistério, em que se dará a aposentadoria.

§ 1º - Considera-se para efeito do disposto nesta Lei, como efetivo exercício nas funções de magistério, exclusivamente à atividade docente.

§ 2º - Para o segurado professor que tenha ingressado regularmente em cargo de magistério, até 15 de dezembro de 1998, poderá se aposentar voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda as seguintes condições e requisitos cumulativamente:

- I - 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos ou mais de idade, se mulher;
- II - 5 (cinco) anos, no mínimo, na função de magistério, exclusivamente na atividade docente, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, como servidor público efetivo da Prefeitura Municipal de PETROLINA;
- III - contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:
 - a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição na função de magistério, se mulher; e



- b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" anterior.

§ 3º – Para efeitos da aposentadoria especial prevista no parágrafo segundo deste artigo, o tempo de serviço exercido efetivamente nas funções de magistério, até a data de 16 de dezembro de 1998 será contado, com acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento), se mulher.

Seção VI Do Auxílio Doença

Art. 20 - O auxílio-doença será concedido ao segurado que venha ficar incapacitado para o trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias e será pago durante o período em que permanecer incapaz, ou será transformado em aposentadoria por invalidez, a critério da perícia médica realizada por junta médica indicada pelo IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA.

Parágrafo Único – O auxílio-doença, desde que preenchidos os requisitos para sua concessão, somente serão devidos, a contar:

- I – do décimo sexto dia da incapacidade, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I.

Art. 21 - O auxílio de que trata o artigo anterior corresponderá à remuneração que o Segurado recebia na data do afastamento e será pago mensalmente, durante o período em que, comprovadamente, e a critério da perícia médica realizada por profissional indicado pelo IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE PETROLINA, persistir a incapacidade.

Parágrafo Único – O valor do benefício do primeiro e do último pagamento, após a alta médica, será calculado de forma a corresponder 1/30 (um trinta avos), por dia de afastamento, do valor da remuneração do segurado.

Art. 22 - O segurado em percepção do auxílio-doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por profissional médico indicado pelo IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA.

Art. 23 - Durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, incumbe ao ente estatal do Município de PETROLINA a que o segurado estiver vinculado, o pagamento do auxílio-doença.

Seção VII Do Abono Anual

Art. 24 - Ao segurado ou dependente em gozo de benefício de prestação continuada será concedido o Abono Anual.



Art. 25 – O Abono de que trata o artigo anterior consiste em uma única parcela, equivalente ao último valor recebido a título de proventos no exercício, e será paga até o dia 20 do mês de dezembro do mesmo exercício.

Parágrafo Único - Sera observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Seção VIII Do Salário Família

Art. 26 - Ao segurado que tenha remuneração ou proventos iguais ou inferiores a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), será pago, mensalmente, o salário família de valor equivalente a 5% (cinco por cento) do menor salário mínimo vigente no país, por dependente, assim considerados:

- I - Os filhos, com até 14 (quatorze) anos de idade que não tenham renda própria; e
- II - Os filhos inválidos ou mentalmente incapazes, sem renda própria, enquanto persistir esta condição.

Parágrafo Único – O direito ao benefício de salário-família somente será adquirido a partir da data do requerimento, desde que preenchidos os requisitos para sua percepção.

Art. 27 – Quando o pai e a mãe forem segurados nos termos desta Lei, e viverem em comum, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo Único – Caso não coabitem, o salário-família será concedido àquele que tiver os dependentes sob sua guarda.

Seção IX Do Salário Maternidade

Art. 28 - O salário maternidade é devido independentemente de carência à segurada, servidora pública efetiva, durante 120 (cento e vinte) dias, com início 28 (vinte e oito) dias antes e término 91 (noventa e um) dias depois do parto, considerando, inclusive, o dia do parto.

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso, anterior e posterior ao parto, podem ser aumentados em mais 2 (duas) semanas, mediante atestado médico fornecido por médico designado pelo IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA.

§ 2º - Para fins de concessão do salário maternidade, considera-se parto o nascimento, inclusive o de natimorto, mediante a apresentação da competente certidão.

§ 3º - Ocorrendo aborto não criminoso, comprovado por avaliação médica pericial, mediante atestado fornecido por médico credenciado pelo IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA, a segurada terá direito ao salário maternidade correspondente a 2 (duas) semanas.



§ 4º - Durante o período de percepção do salário maternidade, será devida a contribuição previdenciária ao IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE PETROLINA, de conformidade com as disposições fixadas no artigo 74.

§ 5º - No período de licença maternidade da segurada, servidora pública efetiva, cabe ao ente estatal empregador recolher a parcela da contribuição a seu cargo, ao IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA. A parcela devida pela segurada será descontada pelo IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA quando do pagamento do benefício.

§ 6º - À segurada servidora pública que tenha recebido salário maternidade será pago o Abono Anual proporcional ao período de duração do pagamento daquele benefício.

§ 7º - Se, por ocasião da concessão do salário maternidade, for verificado que a segurada encontra-se em gozo de auxílio-doença, este deverá ser cessado na véspera do início do referido benefício, devendo ser comunicado à perícia médica.

§ 8º - O salário maternidade da segurada, servidora pública efetiva, consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral no cargo efetivo em que se deu a licença maternidade.

Seção X Da Pensão por Morte

Art. 29 - Ocorrendo o óbito do segurado, será devida a seus Dependentes a pensão por morte de valor igual aos proventos do segurado falecido, se assistido, ou o valor total da remuneração do segurado na data de seu falecimento, se ativo.

§ 1º - O valor da pensão será rateado em cotas iguais entre todos os dependentes com direito a pensão;

§ 2º - Sempre que um dependente perder esta qualidade, proceder-se-á a novo cálculo e novo rateio do benefício, considerados, no entanto, apenas os dependentes remanescentes.

§ 3º - A pensão será devida a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 30 - Após seis meses de declarada judicialmente a ausência do segurado, será concedida pensão provisória aos dependentes.

§ 1º - Mediante prova inequívoca do desaparecimento do segurado, em virtude de acidente ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, sendo dispensados a declaração e o prazo exigidos neste artigo.



§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão provisória, ficando os Dependentes desobrigados de reembolso de quaisquer quantias já recebidas, salvo má fé.

Seção XI Do Auxílio-Reclusão

Art. 31 - Aos Dependentes do segurado detento ou recluso que não esteja em gozo de aposentadoria ou auxílio-doença, será pago, mensalmente, enquanto perdurar esta situação, o auxílio-reclusão de valor equivalente ao da última remuneração recebida do órgão empregador, desde que esta tenha sido suspensa.

§ 1º - Não será devido, em nenhuma hipótese, o pagamento do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que tenha recebido, como última remuneração, valor superior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 2º - Em qualquer hipótese, o auxílio-reclusão somente será devido aos dependentes enquanto for mantida a qualidade de segurado.

§ 3º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data:

- I - da reclusão, quando requerido até trinta dias depois desta;
- II - do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I.

Seção XII Dos prazos e carência

Art. 32 - A carência para gozo dos benefícios previstos nesta Lei são:

- I - para o auxílio-doença, 12 (doze) meses de contribuição em favor do IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA;

§ 1º - Não será exigida qualquer carência para o recebimento do salário maternidade, da pensão decorrente da morte do segurado, abono anual e salário família.

§ 2º - Não estão sujeitos às carências previstas neste artigo os segurados que ingressaram, até 15/12/98, em cargo efetivo, no serviço público, no Município de PETROLINA, e seus respectivos dependentes.

Seção XIII Das disposições gerais relativas aos benefícios

Art. 33 - É de 5 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o



caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo Único - Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da Legislação Civil.

Art. 34 - O segurado em gozo de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, está obrigado a se submeter, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, periodicamente a exames médicos a cargo de junta médica designada pelo IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA, bem assim a tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por aquele serviço médico.

Parágrafo Único - A periodicidade a que se refere o "caput" deste artigo será definida pela Diretoria Executiva do IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA, ouvida a Junta Médica, caso a caso, e nunca superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 35 - O benefício será pago diretamente a quem de direito ou a procurador constituído por mandato outorgado por instrumento público, o qual não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado ou revalidado.

Parágrafo Único - O procurador deverá firmar, perante o IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA, Termo de Responsabilidade, mediante o qual se compromete a comunicar qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de procurador ou evento que possa invalidar a procuração, principalmente a superveniência de óbito ou incapacidade civil do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

Art. 36 - O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao representante legal, tutor ou curador, nos termos e requisitos da legislação civil.

Art. 37 - Os valores dos benefícios, pagos em atraso, serão corrigidos monetariamente.

Art. 38 - Todo segurado, dependente ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pelo IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA, para provar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios, ou garantir a sua manutenção.

Parágrafo Único - O cumprimento dessa exigência é essencial para o recebimento dos benefícios, ou sua manutenção.

Art. 39 - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, o IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.



Art. 40 - O IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações essenciais para a obtenção de qualquer benefício.

Art. 41 - Podem ser descontados dos benefícios pagos aos segurados ou dependentes

- I - contribuições devidas ao IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA;
- II - pagamento de benefício além do devido;
- III - impostos retidos na fonte, de conformidade com a legislação aplicável;
- IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial ou autorizada pelo segurado, devidamente acordada pelo beneficiário ou seu representante legal;
- V - outros débitos previstos em Lei e os débitos autorizados pelo servidor desde que aceitos pelo IPSEMP.

§ 1º - Salvo o disposto neste artigo, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus de que seja objeto.

§ 2º - Na hipótese do Inciso II, o desconto será feito em até 6 (seis) parcelas, ressalvada a existência de má fé, quando então não será o débito parcelado.

§ 3º - Quando o benefício for devido aos dependentes, somente poderão ser descontados os débitos existentes a partir da concessão do benefício e desde que não sejam superiores ao valor do benefício.

Art. 42 - Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições feitas ao IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA em hipótese alguma.

Art. 43 - É vedado ao segurado o recebimento cumulativo dos seguintes benefícios:

- I - Auxílio-Doença e aposentadoria de qualquer espécie;
- II - Aposentadoria de qualquer espécie e Auxílio-Reclusão;
- III - Auxílio-Reclusão e Auxílio-Doença.

Art. 44 - Não será considerada, para efeito de contagem em dobro para a aposentadoria por tempo de contribuição, a licença prêmio do servidor.

Art. 45 - Os proventos de aposentadoria, pensões, auxílio-doença e auxílio-reclusão, não poderão exceder, a qualquer título, à remuneração tomada como base para a concessão do benefício, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório à respectiva remuneração.



PETROLINA
PREFEITURA MUNICIPAL
TÍTULO II
CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 46 – O IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA terá a seguinte estrutura:

- I - Conselho Deliberativo;
- II - Conselho Fiscal; e
- III - Diretoria Executiva, com sua estrutura organizacional.

Seção I
Do Conselho Deliberativo

Art. 47 - O Conselho Deliberativo do IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA será constituído de 7 (sete) membros, a saber:

- I - dois servidores do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de PETROLINA, indicados pelo Prefeito;
- II - um indicado pelo Poder Legislativo aprovado pelo Plenário;
- III - três servidores municipais indicados pelo Sindsemp eleitos em assembléia da categoria, sendo que dois deles deverá pertencer ao quadro efetivo e um obrigatoriamente representante dos inativos.;
- IV - um membro da OAB indicado pelo Conselho da Ordem.

§ 1º - Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos.

§ 2º - Juntamente com os titulares e para cada um, será designado 01 (um) suplente respectivo, que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 3º - O mandato dos membros designados pelos Poderes Executivo e Legislativo será de 04 (quatro) anos, sendo permitida sua recondução por apenas mais um mandato subsequente.

§ 4º - O mandato dos membros indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Petrolina e os membros representantes da Sociedade Civil será de 04 (quatro) anos, sendo permitida a sua recondução por mais um mandato.

§ 5º - Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros;

§ 6º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de voto.

§ 7º - A função de Conselheiro não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.



§ 8º - O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 9º - O Conselho Deliberativo elegerá, dentre seus membros, o seu presidente em sua primeira reunião ordinária, após a sua posse.

§ 10 - Os membros do Conselho Deliberativo deverão ser contribuintes ou beneficiários do IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA, respeitando-se os representantes da Sociedade Civil

§ 11 - O Presidente do Conselho Deliberativo do IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA terá voz e voto de desempate nas reuniões do Conselho.

§ 12 - As deliberações do Conselho Deliberativo serão lavradas em Livro de Atas.

§ 13 - As convocações ordinárias e extraordinárias do Conselho Deliberativo serão feitas por escrito.

Art. 48 - Ao Conselho Deliberativo compete:

- I - Deliberar sobre a política de investimentos do IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA;
- II - Deliberar sobre Regimento Interno do IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA;
- III - Deliberar sobre as Diretrizes Gerais de atuação do IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA;
- IV - Deliberar sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargo e Salários;
- V - Deliberar sobre a Nota Técnica Atuarial e o Plano Anual de Custeio;
- VI - Deliberar sobre o Relatório Anual da Diretoria;
- VII - Deliberar sobre os Balancetes Mensais, bem como o Balanço e as Contas Anuais do IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA, após apreciados pelo Conselho Fiscal e Auditor Independente;
- VIII - Deliberar sobre a aceitação de bens e legados oferecidos ao IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA;
- IX - Deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;
- X - Deliberar sobre a Proposta Orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaborada pela Diretoria Executiva do IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA;



- XI - Deliberar sobre a contratação das Instituições Financeiras Privadas ou Públicas que se encarregarão da administração das Carteiras de Investimentos do IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA, por proposta da Diretoria Executiva;
- XII - Deliberar sobre a contratação de Consultoria Externa Técnica Especializada para desenvolvimento de Serviços Técnicos Especializados necessários ao IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA, por indicação da Diretoria Executiva;
- XIII - Funcionar como órgão de aconselhamento à Diretoria Executiva do IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA, nas questões por ele suscitadas;
- XIV - Deliberar sobre a contratação de Convênios para prestação de serviços, quando integrados ao elenco de atividade a serem desenvolvidos pelo IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA;
- XV - Baixar Atos e Instruções Normativas; e
- XVI - Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei.

Seção II Do Conselho Fiscal

Art. 49 - O Conselho Fiscal será composto de 05 (cinco) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber:

- I - dois servidores, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de PETROLINA, indicado pelo Prefeito;
- II - um servidor, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de PETROLINA, indicado pelo Poder Legislativo aprovado pela Mesa Diretora;
- III - dois servidores, do quadro efetivo de quaisquer entes estatais do Município, indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de PETROLINA - (Sindsemp), eleitos em assembléia da categoria.

§ 1º - Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos.

§ 2º - O mandato dos membros designados será de 04 (quatro) anos, o qual deverá coincidir com o do Conselho Deliberativo, sendo permitida sua recondução por mais um mandato subsequente.

§ 3º - Juntamente com os titulares e para cada um, será designado 01 (um) suplente, que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 4º - Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.

§ 5º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada três meses, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas por decisões de maioria absoluta.

§ 6º - A função de Conselheiro Fiscal não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§ 7º - O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 8º - As deliberações do Conselho Fiscal serão lavradas em Livro de Atas.

Art. 50 - Compete ao Conselho Fiscal:

- I - Acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão do pessoal;
- II - Acompanhar a execução orçamentária do IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;
- III - Examinar as prestações efetivadas pelo IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;
- IV - Proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Deliberativo;
- V - Indicar, para contratação, perito de sua escolha para exame de livros e documentos;
- VI - Encaminhar ao Prefeito Municipal, anualmente, até o mês de março, com o seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior da Diretoria Executiva, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;
- VII - Requisitar à Diretoria Executiva e ao Presidente do Conselho Deliberativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas e exigir as providências de regularização;
- VIII - Propor ao Presidente da Diretoria Executiva do IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo;
- IX - Acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar e interceder junto ao Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados ao Sistema Municipal, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, denunciando e exigindo as providências de regularização, e adotando as providências de retenção dos impostos e taxas, junto aos órgãos competentes para regularização das contribuições em atraso.



- X - Proceder a verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e atestar a sua correção ou denunciando irregularidades constatadas e exigindo as regularizações;
- XI - Examinar e dar parecer prévio nos Contratos, Acordos e Convênios a serem celebrados pelo IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA, por solicitação da Diretoria Executiva;
- XII - Pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA;
- XIII - Acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração dos recursos; e
- XIV - Rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração.

Parágrafo Único - Compete a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração do mesmo.

Seção III Da Diretoria Executiva

Art. 51 - A Diretoria Executiva do IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA será composta de um Diretor Presidente, um Diretor Administrativo/Financeiro e um Diretor de Benefícios.

§ 1º - O Diretor Presidente será indicado pelo Prefeito, devendo possuir nível superior, ser pessoa qualificada e especializada, e não obrigatoriamente ser detentora de cargo efetivo no Município de Petrolina. É necessária a aprovação pela Câmara de Vereadores.

§ 2º - O Diretor Administrativo/Financeiro e Diretor de Benefícios, deverão pertencer ao quadro efetivo de quaisquer dos seus entes estatais do Município de Petrolina, de nível superior de escolaridade, preferencialmente, e qualificação necessária.

§ 3º - As deliberações da Diretoria Executiva serão registradas em Livro de Atas.

§ 4º - Será firmado Termo de Posse dos Diretores nomeados.

§ 5º - O cargo de Diretor Presidente é de provimento em comissão, com os mesmos vencimentos do cargo de Diretor do Poder Executivo do Município de PETROLINA.

§ 6º - Os cargos de Diretor Administrativo/Financeiro e de Diretor de Benefícios são de provimentos em comissão, com os mesmos vencimentos do Diretor Presidente, aplicando-se um fator de redução de 15% (quinze por cento).



§ 7º - Não poderão ser nomeados para as funções de Diretorias, profissionais que tenham parentes, até 3º grau, com membros do Conselho Deliberativo e Fiscal, ou com ocupantes de cargos de confiança, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 52 - Compete ao Diretor Presidente.

- I - Representar o IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA em juízo ou fora dele;
- II - Superintender e exercer a Administração Geral do IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA e presidir o Colegiado da Diretoria Executiva;
- III - Autorizar, conjuntamente com o Diretor Administrativo/Financeiro, as aplicações e investimentos efetuados, atendido o Plano de Aplicações e Investimentos;
- IV - Celebrar, em nome do IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA em conjunto com outro Diretor, os Contratos de Gestão e suas alterações, e as contratações em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros na forma da Lei de Licitação Pública;
- V - Praticar, conjuntamente com o Diretor de Benefícios, os atos relativos à concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei;
- VI - Elaborar em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, a proposta orçamentária anual do IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA, bem como as suas alterações;
- VII - Organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado;
- VIII - Propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal, mediante Concurso Público;
- IX - Expedir instruções e ordens de serviços;
- X - Organizar, em conjunto com o Diretor de Benefícios, os serviços de Prestação Previdenciária do IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA;
- XI - Assinar e assumir, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro os documentos e valores do IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA;
- XII - Assinar, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, os cheques e demais documentos do IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA, movimentando os fundos existentes;



- XIII - Encaminhar, para deliberação, as contas anuais da Instituição para o Conselho Deliberativo e para o Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos Pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independente;
- XIV - Propor, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, a contratação de Administradores de Carteiras de Investimentos do IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA dentre as instituições especializadas do mercado, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse;
- XV - Submeter ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;
- XVI - Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Deliberativo e Fiscal;
- XVII - Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.
- Art. 53 - Compete ao Diretor Administrativo/Financeiro:**
- I - Manter o serviço de protocolo, expediente, arquivo, bem como, baixar ordens de serviços relacionados com aspecto financeiro;
- II - Elaborar e transcrever em livros próprios os contratos, termos, editais e licitações;
- III - Supervisionar o serviço de relações públicas e os de natureza interna;
- IV - Administrar a área de Recursos Humanos do IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA;
- V - Assinar juntamente com o Diretor Presidente, todos os atos administrativos referentes à admissão, contrato, demissão, dispensa, licença, férias, afastamento dos serviços da autarquia, bem como, os cheques e requisições junto às instituições financeiras;
- VI - Cuidar para que até o décimo dia útil de cada mês, sejam fornecidos os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;
- VII - Manter a contabilidade financeira, econômica e patrimonial, em sistemas adequados e sempre atualizados, elaborando balancetes e balanços, além de demonstrativos das atividades econômicas deste instituto;
- VIII - Promover a arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA, e dar publicidade da movimentação financeira;
- IX - Elaborar orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como todas as resoluções atinentes à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução;
- X - Apresentar periodicamente os quadros e dados estatísticos que permitam o acompanhamento das tendências orçamentárias e financeiras para o exercício.

- XI - Providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade;
- XII - Efetuar tomada de caixa, em conjunto com os demais membros da Diretoria;
- XIII - Organizar, anualmente, o quadro de fornecedores, opinando sobre o mesmo e submetendo-o à aprovação do Conselho Deliberativo;
- XIV - Organizar e acompanhar as licitações dando o seu parecer para o respectivo julgamento;
- XV - Supervisionar o Setor de Compras, Almoxarifado e Patrimônio do IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA, através de sistema próprio, verificando periodicamente os estoques, bem como o controle e conservação de material permanente;
- XVI - Manter os serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle, bem como fiscalização do consumo de material, primando pela economia;
- XVII - Supervisionar os serviços de segurança, limpeza, portaria e serviços gerais do IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA;
- XVIII - As ações de gestão orçamentária de planejamento financeiro, os recebimentos e pagamentos, os assuntos relativos à área contábil, as aplicações em investimentos em conjunto com o Diretor Presidente e deliberado pelo Conselho Deliberativo e o gerenciamento dos bens pertencentes ao IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA, velando por sua integridade.
- XIX - Manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que integram o Patrimônio do IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA.
- XX - Proceder a contabilização das receitas, despesas, fundos e provisões do IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA, dentro dos critérios contábeis geralmente aceitos e expedir os balancetes mensais, o balanço anual e as demais demonstrações contábeis;
- XXI - Prover recursos para o pagamento da folha mensal de benefícios e da folha de pagamento dos salários dos funcionários do IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA;
- XXII - Propor a contratação dos Administradores de Ativos e Passivos Financeiros do IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA e promover o acompanhamento dos Contratos;
- XXIII - Integrar o Colegiado da Diretoria Executiva nas deliberações operacionais do IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA.
- XXIV - Substituir o Diretor Presidente em seus impedimentos eventuais.





Art. 54 - Compete ao Diretor de benefícios:

- I - Manter atualizado o Cadastro dos servidores segurados ativos e inativos, e de seus dependentes, tanto da Prefeitura, da Câmara Municipal e demais órgãos empregadores municipais vinculados ao Instituto de Previdência do Município de PETROLINA;
- II - Providenciar o cálculo da folha mensal dos benefícios a serem pagos pelo IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA aos segurados e dependentes, de acordo com os dispositivos legais;
- III - Responder pela exatidão das carências e demais condições exigidas para a concessão de quaisquer benefícios aos segurados que o requererem;
- IV - Proceder o atendimento e a orientação aos segurados quanto aos seus direitos e deveres para com o IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA;
- V - Substituir o Diretor Administrativo/Financeiro em seus impedimentos eventuais;
- VI - Proceder ao levantamento estatístico de benefícios concedidos e a conceder;
- VII - Propor a contratação de Atuário para proceder as revisões atuariais do Sistema Previdenciário Municipal;
- VIII - Integrar o Colegiado da Diretoria Executiva em suas deliberações operacionais;
- IX - Proceder o atendimento dos integrantes dos demais órgãos Colegiados da Estrutura Administrativa do IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA.

Art. 55 - O IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA, para a execução de seus serviços, poderá ter pessoal requisitado da municipalidade, dentre os seus servidores, os quais serão colocados à sua disposição com todos os seus direitos e vantagens asseguradas, garantias e deveres previstos em Lei, não podendo perceber remuneração adicional.

Parágrafo Único - O atendimento do disposto neste artigo ficará a exclusivo critério do Executivo Municipal.

Seção IV

Das disposições gerais da administração

Art. 56 - Os membros representantes dos diversos órgãos colegiados da Estrutura Administrativa do IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA não poderão acumular cargos, mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entidades.



Seção V
Dos Atos Normativos

Art. 57 - O Conselho Deliberativo, por sua iniciativa ou solicitação da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal, deliberará quanto a emissão de instruções e normas operacionais em atos normativos.

Parágrafo Único - Os atos normativos serão emitidos sobre assuntos omissos em Lei, ou em complemento com o objetivo de esclarecer.

TÍTULO III
CAPÍTULO I
DO PATRIMÔNIO E DO EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 58 - O patrimônio do IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA será autônomo, livre, desvinculado de qualquer outra entidade ou ente municipal e constituído de:

- I - contribuições compulsórias do Município e demais órgãos empregadores de que trata esta Lei; dos servidores ativos e inativos, conforme disposto, no artigo 73 desta Lei;
- II - receitas de aplicações de patrimônio;
- III - produto dos rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;
- IV - compensações financeiras obtidas pela transferência das Entidades Públicas de Previdência Federal, Estadual, Municipal e Regime Geral de Previdência Social;
- V - subvenções do Governo Federal, Estadual e Municipal; e
- VI - dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

Art. 59 - Os recursos do IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA, garantidores dos benefícios por este assegurados serão aplicados, através de Instituição financeira Privada ou Pública. O IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA aplicará o seu patrimônio no País, de conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo e de acordo com a determinação do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo Único - As diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo deverão orientar-se pelos seguintes objetivos:

- a) segurança dos investimentos;
- b) rentabilidade real compatível com as hipóteses atuariais; e
- c) liquidez das aplicações para pagamento dos benefícios.



Art. 60 - O exercício social terá duração de 01 (um) ano, encerrando-se em 31 de dezembro.

Art. 61 - Cabera ao Diretor Presidente e ao Diretor Administrativo/Financeiro a administração dos recursos e do patrimônio constituído pelo IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA, ouvido o Conselho Deliberativo.

Art. 62 - Os recursos a serem despendidos pelo IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA, a título de Despesas Administrativas e de Custeio de seu funcionamento, não poderão, em hipótese alguma, exceder o percentual fixado no Plano Anual de seu Custeio.

Art. 63 - O IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA deverá manter os seus registros contábeis próprios, em Plano de Contas, que espelhe com fidedignidade a sua situação econômico-financeira e patrimonial de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, assistenciais, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, respeitado o que dispõe a legislação vigente.

Art. 64 - O IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA, na condição de Autarquia Municipal, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

Art. 65 - Os servidores do IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA também se encontram amparados pela presente Lei, devendo o IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA, na condição de empregador, enquadrar-se como tal no cumprimento de seus deveres, inclusive quanto ao recolhimento das contribuições mensais.

Art. 66 - O IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA poderá, anualmente, no mês de janeiro de cada ano, contratar empresa de consultoria econômica, para avaliação da carteira de ativos, e a qual compete apresentar relatório amplo e circunstanciado de suas conclusões, para avaliação pelos Conselhos Deliberativo e Fiscal, Diretoria Executiva, Executivo, Legislativo Municipal e Tribunal de Contas do Estado, o qual deverá integrar o processo de prestação de contas anual do IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA.

Art. 67 - A Diretoria Executiva do IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA deverá contratar empresa de assessoria atuarial, devidamente habilitada, para proceder as reavaliações atuariais de seus fundos e reservas matemáticas, no sentido de avaliar a sua situação econômico-financeira e o equilíbrio atuarial de seus ativos e passivos, emitindo relatório circunstanciado das providências necessárias à preservação do IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA e de sua perenização ao longo dos tempos.

Art. 68 - Não incide o princípio da licitação sobre as aplicações e investimentos patrimoniais e financeiros para a garantia da execução das obrigações do IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA.



Art. 69 - É vedado ao IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA atuar como instituição financeira, conceder empréstimo, aval, aceite, bem como prestar fiança, ou obrigar-se de favor por qualquer outra forma.

Art. 70 - Nenhum servidor do IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA será colocado à disposição de outro órgão, com ônus para o referido IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA.

Art. 71 - No caso de licença do servidor, com redução de salário mensal, fundamentada por direito constante do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, as suas contribuições mensais, bem assim eventuais obrigações contraídas com o IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA que guardem proporção com seus vencimentos terão como base o último vencimento total mensal recebido.

Art. 72 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os servidores comissionados ocupantes de cargos temporários de livre nomeação e exoneração e os Vereadores não são considerados segurados do IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA, não havendo, desta forma, contribuições destes para o IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA, salvo se além da condição acima sejam, também, servidores públicos efetivos dos entes estatais do Município de PETROLINA.

CAPÍTULO II DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 73 - A previdência municipal estabelecida por esta Lei será custeada mediante recursos de contribuições compulsórias do Município, Câmara Municipal, Autarquias, Fundações e outros Órgãos empregadores abrangidos por esta Lei e dos segurados, e respectivos dependentes, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos.

§ 1º - O Plano Anual de Custeio deverá ser elaborado por Assessoria Atuarial com registro no IBA - Instituto Brasileiro de Atuária.

§ 2º - A Assessoria Atuarial, ao elaborar o Plano Anual de Custeio, deverá projetar as reservas de forma segregada, referente aos segurados e dependentes inativos, em data anterior à vigência desta Lei, para efeito de registro contábil, acompanhamento e controle de sua cobertura.

CAPÍTULO III DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 74 - São receitas do IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA:

- I - a contribuição mensal compulsória dos servidores sobre a respectiva remuneração, inclusive sobre o Abono Anual, no valor de 10,00%;
- II - a contribuição mensal compulsória da Prefeitura, Câmara, Autarquia e Fundações Públicas do Município no valor de 12,72% da folha de pagamento, inclusive sobre o Abono Anual;



- III - a contribuição mensal compulsória dos inativos, no valor de 8,00% sobre os respectivos proventos, inclusive sobre o Abono Anual;
- IV - os rendimentos e juros provenientes da aplicação dos recursos do IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA;
- V - doações, legados e outras receitas.

§ 1º - As contribuições dos servidores em atividade e as previstas no inciso II deste Artigo serão creditadas na conta do IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA até o dia dez subsequente ao da competência.

§ 2º - Sobre as contribuições mencionadas no parágrafo anterior, não creditadas na conta do IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA, no prazo estabelecido, incidirão multa de 2% (dois por cento) e juros à razão de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o débito atualizado pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas ou pelo índice que vier eventualmente a substituí-lo, até a data de seu efetivo pagamento, sendo da responsabilidade do Conselho Deliberativo do IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA as ações necessárias, inclusive judiciais, se for o caso, para garantir os recolhimentos pelos órgãos empregadores de que trata essa lei.

§ 3º - Se as referidas contribuições não forem creditadas até o 30º dia do mês subsequente ao da competência, fica o Conselho Deliberativo do IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA autorizado a promover a retenção do valor correspondente junto à Secretaria de Estado da Fazenda, a ser levado a débito no produto da arrecadação do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior se aplica quanto aos débitos devidos pelo Executivo, pelo Legislativo, pelas Autarquias e pelas Fundações Públicas do Município de PETROLINA.

Art. 75 - As contribuições previdenciárias previstas no artigo anterior serão revistas e fixadas anualmente no Plano Anual de Custeio elaborado pela assessoria atuarial contratada pelo IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA.

§ 1º - Se o segurado vier a exercer cargo em comissão, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos percebidos no exercício desse cargo.

§ 2º - Se o segurado vier a exercer cargo em substituição ou função gratificada ou a responder pelas atribuições de cargo vago, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente a esse cargo ou função, enquanto no exercício do mesmo, bem como os benefícios a que tiver direito.

§ 3º - Na hipótese de acumulação permitida em Lei, a contribuição será calculada sobre os totais de vencimentos correspondentes aos cargos ou funções acumulados.

§ 4º - No caso de contribuinte inativo que venha a exercer cargo ou função com percepção cumulativa de proventos e vencimentos, a contribuição será calculada sobre a soma dos respectivos totais de proventos e vencimentos.

Art. 76 - As contribuições a que se refere o artigo 74 desta Lei incidirão também sobre o décimo terceiro salário (abono anual).

Art. 77 - O Prefeito do Município, o Presidente da Câmara Municipal, os Presidentes de Autarquias e Fundações e os ordenadores de despesa serão responsabilizados, solidariamente, na forma da Lei, caso o recolhimento das contribuições dos Órgãos sob sua responsabilidade não ocorram na data e condições desta Lei.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA DE COTAS

Art. 78 - As contribuições dos segurados e dependentes serão controladas pelo Sistema de Cotas, de forma a espelhar a situação individual do último dia de cada mês, em função do fluxo de recursos e dos resultados obtidos com a aplicação financeira dos recursos patrimoniais do IPSEMP.

Art. 79 - As contribuições dos entes estatais do Município de PETROLINA serão controladas e convertidas em cotas no final de cada mês.

Art. 80 - As cotas referidas nos artigos 78 e 79 anteriores serão avaliadas mensalmente em função dos resultados obtidos com a aplicação do patrimônio do IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA, após deduzidas as respectivas despesas.

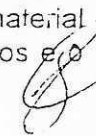
Art. 81 - A cada ano o IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA fornecerá aos segurados um extrato contendo no mínimo:

- I - valor das contribuições feitas pelo segurado, mês a mês, no semestre;
- II - valoração da cota no período;
- III - valor unitário das cotas; e
- IV - quantidade de cotas do segurado.

Art. 82 - Quando do início das atividades do IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA o valor da cota será de R\$ 1,00 (um real).

CAPÍTULO V DA DIVULGAÇÃO DOS DADOS

Art. 83 - O IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA publicará a presente Lei no Boletim Oficial, assim como o material explicativo que descreva as características principais dos benefícios previdenciários e o Plano de Custeio.





Art. 84 - O IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA afixará no quadro de avisos existente em sua sede o Relatório Anual de Atividades contendo os pareceres dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, da assessoria atuarial e dos Auditores Independentes, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior, para conhecimento dos seus segurados e dependentes.

TÍTULO IV
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 85 - O IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA, para execução de seus serviços, terá pessoal cedido pela Municipalidade, dentre os servidores do seu quadro efetivo, com todos os seus direitos e vantagens assegurados, garantias e deveres previstos na lei.

Parágrafo Único - O IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA terá o prazo máximo de 1 (um) ano para a realização de concurso público para preenchimento dos cargos a que se refere o caput desse artigo.

Art. 86 - A remuneração dos servidores cedidos e os novos concursados para o IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA competirá à Municipalidade, até que estudo atuarial comprove a viabilidade de o IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA assumir esse encargo.

Art. 87 - As instalações, equipamentos e materiais, bem como as demais despesas necessárias ao início das atividades do IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA e as despesas administrativas para a sua manutenção, serão custeados com recursos do Tesouro Municipal de Petrolina.

Parágrafo Único - As despesas administrativas a que se refere o caput competirá à Municipalidade até que o estudo atuarial comprove a viabilidade do IPSEMP - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA assumir esse encargo.

Art. 88 - Para os efeitos das disposições desta Lei, são equiparados aos Servidores Públicos Efetivos, os Servidores Comissionados, enquanto perdurar a medida judicial impetrada pelo Município de Petrolina.

§ 1º - Ocorrendo decisão da justiça, transitada em julgado, favorável à equiparação mencionada no caput deste artigo, os Servidores Comissionados terão sua condição equiparada aos Servidores Públicos Efetivos, para os efeitos desta Lei.

§ 2º - Na hipótese em que a decisão da justiça, transitada em julgado, não reconhecer a equiparação, os valores das contribuições previdenciárias dos Servidores Comissionados serão utilizados para o recolhimento das contribuições junto ao Regime Geral de Previdência - INSS.

Art. 89 - Fica vedada a utilização dos fundos, reservas e provisões garantidores dos benefícios previdenciários para o pagamento dos serviços assistenciais de qualquer espécie.



Art. 90 – Ocorrendo o acerto de contas entre a Prefeitura Municipal de Petrolina e o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco – IPSEP, cujo resultado for a crédito da Prefeitura Municipal de Petrolina, esses valores deverão ser repassados integralmente para o IPSEMP – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA, objetivando a constituição dos Fundos Garantidores das Reservas Técnicas Previdenciárias.

§ 1º - Os repasses a que se refere o caput deste artigo deverão ser feitos no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da data dos créditos junto à Prefeitura, sob pena de incorrer a uma multa de 20% (vinte por cento) dos valores não repassados, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, mais atualização monetária.

§ 2º - O administrador responsável pelos repasses responde civil e criminalmente pelo não cumprimento das disposições previstas no parágrafo anterior.

Art. 91 – Além das contribuições previstas no artigo 74 desta Lei, os entes municipais de Petrolina contribuirão mensalmente com 13,24% do total da folha de pagamentos dos servidores ativos, por um período de 35 anos ou até que seja integralmente coberto o déficit técnico apontado na avaliação atuarial, data base março de 2000, QUADRO ANEXO.

§ 1º - A contribuição prevista no caput deste artigo deverá ser creditada na conta do IPSEMP – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA, até o dia cinco do mês a que se referir.

§ 2º - Em caso de atraso ou inadimplemento da obrigação prevista no caput deste artigo, aplicam-se as mesmas disposições previstas nos §§2º, 3º e 4º do artigo 74 desta Lei.

Art. 92 – A contribuição prevista no Art. 74, Inciso II, desta Lei, corresponde ao período de 06 (seis) meses da sanção desta, será objeto de Lei complementar do Executivo.

Parágrafo Único – Será de responsabilidade da municipalidade a cobertura de eventual insuficiência de caixa do IPSEMP – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PETROLINA, para o pagamento dos benefícios previdenciários, desde que esta insuficiência decorra exclusivamente, da forma de pagamento disposta nesta Lei.

Art. 93 - Será devido o pecúlio ao segurado aposentado que retornou à atividade regularmente, na qualidade de servidor público efetivo, e que contribuiu para o Fundo de Previdência até a competência de 15 de dezembro de 1998.

§ 1º - O pecúlio de que trata o caput deste artigo terá valor equivalente ao total das contribuições feitas nessa condição, atualizadas pela variação do índice IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, a partir da data de seu recolhimento.

§ 2º - O pecúlio não recebido em vida pelo segurado é devido aos seus Dependentes ou, na falta destes, aos seus sucessores.

Art. 94 - Será respeitado o direito adquirido dos segurados que, até 15 de dezembro de 1998, tenham completado todos os requisitos e condições para o gozo dos benefícios previdenciários, previstos nas disposições legais vigentes até aquela data.

Art. 95 – Os mandatos da primeira Diretoria Executiva e do primeiro Conselho Deliberativo do IPSEMP e Conselho Fiscal encerrarão com o mandato do atual Prefeito Municipal e da atual Legislatura. Os mandatos das Diretorias Executivas, Conselhos Deliberativos e Fiscal subsequentes, serão coincidentes com os mandatos do Poder Executivo e Legislativo.

Art. 96 - Esta Lei e suas disposições gerais e transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 29 de Setembro de 2000.



GUILHERME COELHO
Prefeito